



S.S.P.SPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP

ILUSTRÍSSIMA SENHORA RAFAELA DE LIMA TEIXEIRA
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ ESTADO DE SÃO PAULO.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021
PROCESSO N.º427/2021

SSP SPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.061.303/0001-42 e com sede na Rua Ipiranga, 3,05 – Centro – Americana, CEP 13.465-360, vem, respeitosamente, com fulcro no item 10.15 do instrumento convocatório e artigo 109, da Lei nº 8.666/93 c/c inciso XVIII do Art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua a desclassificação pelas razões de fatos e de direitos que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme manifestação da Pregoeira, foi estabelecido o prazo até 15/09/2021 para a apresentação de recurso. Verifica-se, portanto, que é tempestivo o envio do presente recurso até o final do dia 15 de setembro de 2021, motivo pelo qual solicita o recebimento do presente.

II. DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial cuja sessão foi realizada em 27/08/21 com critério de julgamento o menor valor global, possuindo como objeto a empresa especializada na prestação de serviços de copeiragem, nas dependências da Câmara Municipal de Guarujá, conforme descrição constante no Anexo I do Edital.

A r. Pregoeira entendeu, equivocadamente, pela inexecuibilidade dos preços ofertados pela Recorrente, preços estes, que SOB A ÓTICA DA PREGOEIRA, são inexecuíveis para execução do objeto, não colacionando nenhum tipo de prova apta a demonstrar tal circunstância, arbitrando tal entendimento a seu bel prazer.

Preliminarmente, necessário rememorarmos que com o intuito de elevar o preço médio, e por conseguinte o valor inicial de uma licitação, é prática comum aplicada por empresas de direito público privado



S.S.P.SPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP

superdimensionarem os valores quando da solicitação de orçamento por parte de uma entidade de direito público. Sabe-se que tais cotações servem basicamente para compor preço para processos licitatórios. Por isso, o valor estimado inicialmente acaba por ficar superdimensionado e excede os padrões normais do mercado

III. DA INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Cumprе ressaltar que não há qualquer argumento concreto que pudesse comprovar a suposta inexecuibilidade da proposta da Recorrente. Neste ponto, importante salientar que o instrumento convocatório não determinou elementos de inexecuibilidade.

Por sua vez, o Art. 44, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, limita a possibilidade de declaração de inexecuibilidade às hipóteses em que a proposta contiver preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de insumos e salários de mercado, assim vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

(...) § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Desta maneira, resta claro que para que uma proposta seja declarada inexecuível deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de insumos e salários de mercado, sob pena de flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.



S.S.P.SPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP

Assim, não basta seja alegado infundadamente a inexecuibilidade da proposta. Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem inexecuibilidade

Entender de forma diversa seria permitir que o Administrador desclassificasse propostas de empresas que envidaram todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta para a Administração, o que não faz sentido lógico, econômico e de probidade administrativa e fere princípio da Economicidade que norteia a matéria.

Isto posto, como não poderia ser diferente, os entendimentos de nossos tribunais são no sentido de que, para a excepcional desclassificação de uma proposta em razão de inexecuibilidade, deverá ser comprovado que os preços constantes da proposta são simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.

Tendo em vista não ter sido apontado qualquer fundamento que pudesse justificar a alegada inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, o ordenamento jurídico impõe a rejeição ao instrumento recursal, vejamos:

LICITAÇÃO PÚBLICA – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA – PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. Simples alegação de que o preço é inexecuível não é o suficiente para que interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída (grifo nosso). 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ.

4. Agravo de instrumento provido1 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. MENOR PREÇO. ACATAMENTO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA. PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. I – A Coordenadora-Geral de Administração e Recursos Humanos do Ministério de Desenvolvimento Agrário possui legitimidade para figurar na lide, como autoridade impetrada, em face da previsão editalícia, que a ela impõe o dever de decidir



S.S.P.SPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP

os recursos que lhe forem encaminhados pela Comissão de Licitação. II – Na licitação de menor preços será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço (Art. 45, § 1º, I, da Lei Nº 8.666/93).2 III – A eventual inexecuibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. (Grifo nosso). AGRADO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

1 TRF-1 – AG: 13301 DF 2001.01.002.0133001-2, Relator: Juíza Selene Maria de Almeida, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001. 2 TRF-1 – MAS: 18039 DF 2001.34.00.018039-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 25/08/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 22/09/2003.

1. Não há verossimilhança das alegações da agravante que não apresenta provas da inexecuibilidade da proposta vencedora do pregão. (Grifo nosso). 2. A declaração de inexecuibilidade da proposta vencedora demanda instrução probatória, não podendo ser deferida em sede de antecipação de tutela. (Grifo nosso). 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento³. Importante mencionar que essa ausência de indicação de justificativas concretas acerca dessa suposta inexecuibilidade da proposta, limita o exercício de ampla defesa da Recorrente, uma vez que impede a impugnação específica de fatos. Em suma, entender que a proposta é inexecuível só pelo valor ofertado, sem demonstração de provas é um pensamento simplista e desprovido de qualquer embasamento teórico, ficando apenas na subjetividade. Nestes termos, a Recorrida reforça seu compromisso com todas as responsabilidades exigidas no edital, bem como reitera a sua capacidade gerencial, tecnológica e de conhecimento para a execução do objeto ora proposto. Por isso, por meio deste documento solicita o andamento dos trabalhos com sua habilitação para a execução dos serviços apresentados no objeto da licitação em epígrafe.

3 ACÓRDÃO Nº 590.799. AGI 20210020065367. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Rel. Desemb. Sérgio Rocha.

IV- DA PLANILHA PROPOSTA

Consoante foi determinado, submetemos a planilha que evidencia a exequibilidade da proposta apresentada.

Impende aduzir que a aplicabilidade do “Grupo II”, sob a qual pelo enquadramento do porte da empresa atribui-se-lhe benesses legais, incumbe-se à nossa empresa o montante de 30%, prerrogativa legal que não pode e não deve ser desprezada.



S.S.P.SPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP

Se a natureza jurídica ou porte de outras empresas imputa a elas outra tributação, não nos compete inferir, de modo que tal condição não pode cercear ou macular nossa participação no certame, pelo contrário, há estímulos diversos para empresas de porte menor com o fito de fomentar seu desenvolvimento.

V. REQUERIMENTO

Por todos estes motivos, requer à Pregoeira ou Autoridade Superior Competente seja considerada CLASSIFICADA e devidamente HABILITADA a empresa **SSP SPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA**, e como menor preço apresentado, apta a assunção do respectivo contrato.

Americana, 14 de setembro de 2021.



JOSÉ ROBERTO GOMES DA FONSECA JUNIOR,
Sócio Proprietário
RG 47.682.372-9 SSP/SP